



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO EM, 09/10/17  
EDIÇÃO NÚMERO: 1042  
JORNAL: Diário Oficial

## LEI Nº 62/2017 de 09 de outubro de 2017

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública de Saúde do Município de Campo Largo e dá outras providências."*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar por meio eletrônico, com acesso irrestrito, e/ou listas fixadas em locais públicos, as listas de espera de todos os pacientes que aguardam por procedimentos na Rede Pública do Município de Campo Largo.

**§ 1º** Para efeito desta lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas com especialistas, os exames de média e de alta complexidade e as cirurgias eletivas realizadas nas diversas unidades de saúde do Município.

**§ 2º** A divulgação das listas de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e privacidade dos pacientes, sendo publicados apenas os dados pessoais que sirvam ao controle efetivo social por parte dos usuários, tais como os números do Cartão Nacional de Saúde e/ou dados que identifiquem os pacientes de forma abreviada, como iniciais do nome, data de nascimento, iniciais do nome da mãe e outros semelhantes.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** As listas de espera deverão ser especificadas para cada modalidade de consulta, exame e cirurgia eletiva deverão apresentar no mínimo as seguintes informações;

I - Data de inscrição do paciente na lista de espera do respectivo procedimento.

II - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo procedimento.

**Parágrafo único.** A publicação das listas de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

**Art. 4º** Em todas as unidades de saúde do Município será possível obter informações sobre a atual situação de cada paciente em relação a sua respectiva posição na lista de espera, seja por meio de lista fixada em local visível a todos ou por meio eletrônico.

**Art. 5º** Os pacientes deverão ser comunicados sobre o procedimento agendado, sendo facultado o uso do meio eletrônico mediante até três tentativas de contato, em dias e horários alternados, devidamente registrados.

**Parágrafo único.** O paciente devidamente informado que não comparecer ao local e horário determinado para retirada da respectiva requisição, assim como o que não comparecer ao procedimento já agendado, retornará automaticamente ao final da lista de espera na qual está inscrito, salvo se comprovar motivo relevante e plenamente justificado.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Largo, em 09 de Outubro de 2017.

**BENTO ANTONIO VIDAL**

**Presidente da Câmara Municipal**